

Ordem dos Arquitectos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCIE

Introdução

O presente Regime Jurídico de SCIE entrou em vigor em 01/01/2009, com a publicação do DL 220/2008, que estabelece Regime Jurídico de SCIE (RJ-SCIE), e da Portaria 1532/2008, que estabelece Regulamento Técnico de SCIE (RT-SCIE).

A partir daí foi publicada diversa legislação complementar nomeadamente:

- Despacho n.º 2074/2009 - estabelece os critérios para determinação da densidade de carga de incêndio modificada
- Portaria n.º 64/2009 - estabelece o regime de credenciação de entidades pela ANPC para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções
- Portaria n.º 610/2009 - regulamenta o funcionamento do sistema informático (nunca posto em prática)
- Portaria n.º 773/2009 - define o procedimento de registo na ANPC, das entidades que façam a comercialização, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de SCIE
- Portaria n.º 1054/2009 - define as taxas a cobrar pela ANPC
- Despacho n.º 10737/2011 - atualiza o valor das taxas a cobrar pela ANPC
- Despacho n.º 10738/2011 - regulamenta a acreditação dos técnicos responsáveis pela comercialização, instalação e manutenção de produtos e equipamentos de SCIE
- Despacho n.º 10544/2012 - atualiza o valor das taxas a cobrar pela ANPC
- Despacho n.º 5824/2013 - atualiza o valor das taxas a cobrar pela ANPC
- Despacho n.º 12037/2013 - Nota Técnica nº 8, que estabelece os graus de prontidão dos serviços de socorro
- Despacho n.º 12605/2013 - Nota Técnica nº 13, sobre as redes secas e húmidas
- Despacho n.º 13042/2013, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13042/2013 - Nota Técnica nº 14, sobre as fontes de abastecimento de águas
- Despacho n.º 14903/2013 - Nota Técnica nº 15, sobre as centrais de bombagem

Além destes diplomas legais foram ainda publicadas várias Notas Técnicas e Cadernos Técnicos, que não sendo de aplicação obrigatória são documentos recomendatórios. Falta ainda publicar quatro Notas Técnicas (n.ºs 11, 12, 16 e 17), duas das quais nos termos do RT-SCIE carecem de despacho.

Foi igualmente publicada uma Ficha de Segurança, que é uma ferramenta de trabalho obrigatória para os projectistas de edifícios da 1ª categoria de risco (excepto UT IV e V), documento esse que tem diversos erros técnicos.

Fez a 1 de janeiro de 2014 cinco anos que a atual regulamentação de SCIE foi implementada. É inegável que a atual regulamentação constitui um enorme avanço em relação ao anterior quadro legal, nomeadamente por harmonizar a regulamentação das diferentes utilizações tipo e por alargar a sua abrangência para utilizações que anteriormente não estavam regulamentadas. No entanto também é consensual que a atual regulamentação precisa urgentemente de ser corrigida, desde logo

pelas inúmeras gralhas e indefinições, mas também por alguns aspetos ser excessiva, ter erros técnicos ou ser de difícil interpretação.

A quantidade de correções a fazer e o teor dessas alterações - ao nível do conceito e não do pormenor -, aconselham a que a presente revisão não se limite a uma correção pontual, mas sim a uma revisão profunda.

A Arquitetura e a SCIE

A regulamentação portuguesa de SCIE é particularmente exigente, sendo provavelmente a regulamentação mais exigente em todo espaço europeu. Ao folhearmos qualquer revista internacional de arquitetura facilmente constatamos que os projetos publicados dificilmente cumpriram a nossa legislação.

As disposições do regulamento têm uma forte consequência na arquitetura, sem paralelo na regulamentação europeia, sendo indispensável a sua correção.

Por outro lado a nossa regulamentação foi pensada para aplicação em edifícios novos, sendo impossível a sua aplicação em edifícios existentes sem desvirtuar de forma profunda a sua arquitetura.

Novo regulamento ou revisão

Tendo em consideração a quantidade de correções a introduzir poderia ponderar-se a elaboração de um novo regulamento. Deverá sem dúvida ser esse o caminho a médio prazo (horizonte de cinco anos). No entanto não é viável esperar tanto tempo pela correção das inúmeras gralhas e indefinições do regulamento, que já deveriam ter sido feitas há muito. Por outro lado um quadro regulamentar deve apresentar alguma estabilidade, parecendo prematuro a sua substituição total ao fim de apenas cinco anos.

Assim considera-se que de imediato deve ser feita uma correção das gralhas, indefinições, excessos e erros técnicos, sem perder de vista que a médio prazo (cinco anos) deveria ser publicada nova regulamentação, na elaboração da qual urge começar a trabalhar-se.

O processo de criação de uma regulamentação nova e coerente deve ser feito de forma atempada, envolvendo os principais intervenientes na sua aplicação: entidades licenciadoras, projetistas, fornecedores/instaladores e entidades exploradoras. É conveniente que haja um amplo debate e que o projeto de um novo regulamento possa ser posto à prova pela comunidade técnica com pelo menos um ano de antecedência à sua publicação. Noutros países em que a SCIE está muito mais desenvolvida tem sido esse o procedimento. Se em Portugal se tivesse optado por uma metodologia semelhante poder-se-iam ter evitado muitos erros na atual regulamentação.

Regulamento prescritivo ou baseado no desempenho

A tendência mundial é para a adoção de regulamentação baseada no desempenho, a par de uma regulamentação prescritiva para situações mais simples ou quando não se pretenda fazer um projeto baseado no desempenho. Têm legislações baseadas no desempenho (ou parcialmente baseadas no desempenho) os EUA, Canadá, Inglaterra, Noruega, Suécia, Bélgica, Holanda, França, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Singapura, China, Japão, para citar apenas alguns países.

Esta tendência da criação de regulamentos baseados no desempenho não existe apenas na área de SCIE mas na generalidade das áreas de projeto, sendo aliás exemplo disso os Eurocódigos, que já foram ratificados por Portugal.

Os projetos baseados no desempenho têm inegáveis vantagens, nomeadamente:

- Verificação e validação da segurança efetiva do edifício
- Redução dos custos de construção e manutenção dos edifícios
- Maior liberdade de projeto, quer nas soluções técnicas a implementar, quer nas disposições arquitetónicas

Considera-se que uma futura regulamentação deverá ter algumas áreas baseadas no desempenho, nomeadamente:

- Resistência ao fogo dos elementos estruturais (já possível com os Eurocódigos mas que entra em contradição com a regulamentação de SCIE)
- Compartimentação corta-fogo
- Evacuação do edifício
- Controlo de fumo

A transição para uma regulamentação baseada no desempenho deverá ser progressiva, devendo ser adotada já na atual revisão da regulamentação o conceito de projeto baseado no desempenho. Aliás já houve essa intenção por parte do legislador, nomeadamente no artigo 14º do DL 220/2008 (Perigosidade atípica), e nos artigos 15º e 52º da portaria 1532/2008 (resistência ao fogo da estrutura e evacuação, respetivamente).

Compatibilização com regulamentação de outras especialidades

Deveria ser feito um esforço de compatibilização da regulamentação de SCIE com a regulamentação de outras áreas, uma vez que existem incoerências gritantes entre elas. Essa compatibilização não deverá ser feita necessariamente pela alteração da regulamentação de SCIE mas também da correção dos outros regulamentos. Adiante são referidos alguns aspetos que carecem de compatibilização.

Acústica

- Não é fácil compatibilizar as exigências de isolamento acústico com as exigências de audibilidade dos alarmes de SCIE

- Não é razoável aplicar-se aos geradores de emergência e às bombas de incêndio limitações do nível de ruído idênticos aos equipamentos de utilização diária
- Em alguns tipos de edifícios, como é o caso das salas de espetáculos, não existem materiais no mercado que cumpram os requisitos de absorção acústica e os de reação ao fogo

Acessibilidade

- As alturas das guardas e botoneiras são diferentes numa e noutra regulamentação

Alojamento local

- A legislação dos "alojamentos locais" permite que na UT VII se reduzam drasticamente os níveis de exigência de SCIE uma vez que tem disposições muito menos gravosa; a situação é tanto mais grave uma vez que é possível licenciar um "alojamento local" novo como UT I e depois pedir a licença de "alojamento local"

Climatização e ventilação

- É muito difícil dar cumprimento às disposições de compartimentação corta-fogo, em particular nos edifícios com instalação de ventilação mais simples

Eletrotecnia

- Os critérios exigenciais de iluminação de emergência são muito diferentes
- Existem incompatibilidades no que diz respeito aos geradores de serviço de incêndios
- Existem incoerências no que diz respeito aos cortes de energia de emergência
- Existe a obrigatoriedade de sentido de abertura de portas em algumas circunstâncias que não se reflete na regulamentação de SCIE

Instalações hidráulicas

- É muito difícil dar cumprimento às disposições de compartimentação corta-fogo
- Os critérios previstos para os hidrantes são diferentes
- Os critérios previstos para a reserva de água de incêndio são muito diferentes

Instalações mecânicas

- Não existem no mercado elevadores que cumpram as exigências regulamentares, uma vez que os elevadores cumprem a legislação específica

Todas estas incompatibilidades levantam dificuldades de projeto - cabendo ao projetista o ónus de escolher qual é a legislação a cumprir - e dificuldades na execução da obra.

Igual esforço de compatibilização deverá ser feito entre a regulamentação de SCIE e as Normas Portuguesas (NPs) de SCIE. Constata-se também que a regulamentação de SCIE e as Notas Técnicas contradizem por vezes legislação mais antiga de SCIE que não foi revogada, bem como contradizem Normas Portuguesas que são transcrições para o direito nacional de normas internacionais.

Linhas orientadoras para a revisão da regulamentação

Além das gralhas, indefinições e erros, há algumas questões de fundo que importa corrigir quer no RJ-SCIE, quer no RT-SCIE. Adiante são referenciadas algumas dessas questões de fundo.

- Classificação dos locais de risco – em termos regulamentares os espaços ao ar livre têm que ser classificados como locais de risco o que dá origem há várias incoerências e indefinições no regulamento no que diz respeito a áreas máximas, compartimentação, reação ao fogo dos materiais e sistemas a implementar; falta a classificação de risco para a UT II, que deixa um vazio regulamentar em relação à reação ao fogo dos materiais; a aplicação dos locais de risco a UTs com espaços com volumetria superior a 600 m³, como é frequente no caso da UT XII, faz com que os espaços sejam classificados como locais de risco C agravado, daí advindo um enorme agravamento das condições de segurança (compartimentação corta-fogo, abertura de portas no sentido da evacuação, controlo de fumo, etc.).
- Categorias de risco – existe alguma falta de homogeneidade na atribuição da categoria de risco (facilmente uma pequena pensão é classificada na 3ª categoria mas uma sala de espetáculos até 1.000 pessoas é classificada na 2ª categoria); a questão da determinação da categoria de risco é de máxima importância porque é um dos principais fatores a definir os critérios exigenciais do regulamento; em alguns casos de implantação em terreno com declive o critério de número de pisos abaixo do plano de referência agrava muito as exigências.
- Instrução dos processos de SCIE – deverá clarificar-se as competências profissionais para a elaboração de projetos e planos de SCIE, alargando-se a exigência de credenciação à 2ª categoria de risco; a ficha de segurança deve ser eliminada passando a haver projeto em todas as circunstâncias; deverá ser clarificado em que circunstâncias as medidas de autoproteção estão sujeitas a apreciação; os procedimentos de licenciamento deverão ser simplificados e harmonizados, devendo ser publicado através de nota técnica ou despacho.
- Redundância de sistemas de SCIE – observa-se que o nosso regulamento tem um excesso de exigências em simultâneo. Por exemplo, quando uma via tem que ser protegida tem que ter compartimentação e controlo de fumo, sendo que na legislação inglesa basta que tenha ou um ou outro sistema e apenas em circunstâncias de elevado risco de incêndio são exigidos os dois sistemas em simultâneo. Na presença de exigências de vários sistemas em simultâneo deveria permitir-se a diminuição das exigências nesses sistemas. Assim, por exemplo, a implementação de sistemas de controlo de fumo ou de sprinklers deveria permitir aumentar a distância máxima a percorrer, diminuir o tempo de compartimentação corta-fogo ou diminuir a exigência de reação ao fogo (não todos em simultâneo). Este tipo de disposições já existe em várias regulamentações europeias, nomeadamente a inglesa e de vários países do Norte da Europa.
- Edifícios existentes – o regulamento está vocacionado para a aplicação em edifício novos sendo muito complexa a sua aplicação em edifícios existentes. Importa assim definir critérios mínimos e medidas alternativas para a recuperação de edifícios.

- Compartimentação corta-fogo – deveriam ser criadas situações de exceção quando se instalam sistemas de controlo de fumo, nomeadamente para os casos pé direito múltiplo (a regulamentação portuguesa apenas permite até três pisos não compartimentados entre si).
- Reação ao fogo – não existem materiais no mercado que consigam dar resposta a algumas exigências do RT-SCIE; a aplicação das Euroclasses para os materiais isolados (tecidos, acessórios, materiais constituintes de tetos falso, etc.) constitui um erro grave uma vez que as Euroclasses não permitem a certificação de materiais isolados mas apenas de sistemas aplicados; para esses casos deveria ser mantida a antiga classificação LNEC, à semelhança do que se fez em França. As exigências de reação ao fogo deveriam ser menores em espaço em que a carga de incêndio é baixa.
- Evacuação – deveriam ser definidos os critérios para o projeto baseado no desempenho, nomeadamente fluxos, cenários a considerar e tempos máximos de evacuação.
- Sinalização – a regulamentação portuguesa é muito excessiva e a sua aplicação na íntegra faz com que um edifício se pareça um mostruário de sinalética; deverá ser feita uma racionalização das exigências de sinalização, tendo em consideração fatores atualmente negligenciados e que noutras legislações são considerados, como sendo o nível de iluminação do espaço (quanto maior menores podem ser as placas), ou a importância hierárquica da sinalética, diminuindo as exigências para as menos importantes (por exemplo não exigir que a sinalética dos meios de 1ª intervenção seja perpendicular às vias de evacuação). Independentemente das implicações estéticas, as atuais exigências levam a uma tal proliferação de sinalética que torna mais difícil a perceção do que é importante face ao que é acessório.
- Iluminação de emergência – a regulamentação portuguesa é excessiva e tem componentes prescritivos (localização das luminárias) e baseados no desempenho (níveis lumínicos); isso faz com que em algumas circunstâncias haja a obrigatoriedade de colocação de armaduras de emergência a curta distância umas das outras; o critério de desempenho deveria isentar o cumprimento dos critérios prescritos, ou pelo menos aliviá-los.
- Deteção de incêndios – existem incorreções técnicas na definição das configurações (por exemplo a tipo 1 não tem detetores); não estão contemplados os sistemas mais modernos de deteção, como sendo os sistemas wireless; a exigência de deteção em pavimento flutuante e teto falso é de difícil aplicação tendo em conta a EN54, devendo ser alargadas as medidas em que é feita tal exigência.
- Controlo de fumo – deveria ser criada a possibilidade de projeto baseado no desempenho, definindo-se critérios de cenário de incêndio, altura livre de fumo, temperatura da camada de fumo e fluxo radiante.
- Meios de intervenção – a simultaneidade de sistemas deveria permitir a diminuição dos critérios exigenciais dos sistemas em si; na impossibilidade de implementação de um sistema deveria ser possível considerar o agravamento de outro sistema (por exemplo, se não for possível colocar carretéis haver critérios que determinem o agravamento dos extintores para que sejam equivalentes).

Anexos

As sugestões concretas de alterações à atual regulamentação, ao abrigo da presente estratégia, são feitas nos seguintes anexos:

- Anexo I – Ordem dos arquitetos – revisão do RJ-SCIE
- Anexo II – Ordem dos arquitetos – revisão das categorias de risco
- Anexo III – Ordem dos arquitetos – revisão do RT-SCIE
- Anexo IV – Ordem dos arquitetos – revisão dos diplomas conexos de SCIE

Lisboa, 4 de março de 2014

A comissão técnica de SCIE da Ordem dos Arquitectos,

Arq. António Portugal,

Arq. Paulo Ramos,

Arq. Pedro Silvano.

ANEXOS

Anexo I – Ordem dos arquitetos – revisão do RJ-SCIE

Anexo II – Ordem dos arquitetos – revisão das categorias de risco

Anexo III – Ordem dos arquitetos – revisão do RT-SCIE

Anexo IV – Ordem dos arquitetos – revisão dos diplomas conexos de SCIE

Ordem dos Arquitetos - revisão do RI-SCIE

Anexo I do documento "Ordem dos Arquitetos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCIE", deverá ser lido no âmbito desse documento e complementado pelos demais anexos.



| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|--------|-------|---|--|---|
| 2º | | | | | | As definições constantes no artigo 2º, para os mesmos conceitos devem ter a mesma definição que a que consta do Anexo I da portaria 1532/2008 (existem diferenças) |
| 2º | | | | | | As definições de áreas bruta e útil devem ser as usadas no DR 9/2009 (Conceitos Técnicos nos Domínios do Ordenamento do Território e do Urbanismo) |
| 2º | | Nova | | | "Espaços suscetíveis de ocupação" as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos que pela sua utilização sejam acessíveis, por pessoas afectas à exploração do edifício e por períodos superiores a uma hora por dia, ou por público, qualquer que seja o seu número ou tempo de permanência quando esses espaços se destinem a utilizações esporádicas e de curta duração, designadamente instalações sanitárias ou outros apoios semelhantes; | |
| 3º | 2 e 3 | | | | | Deveriam ser revistas as exceções ao cumprimento do RI-SCIE constantes nos pontos 2 e 3; só devem ser excecionados as tipologias de edifícios para os quais houver legislação específica mais gravoso |
| 3º | 5 | | | Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndios nos imóveis classificados se revelar lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada são adotadas as medidas de autoproteção adequadas, após parecer da Autoridade Nacional de Proteção Civil, abreviadamente designada por ANPC. | Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndios nos imóveis classificados ou em vias de classificação, nos edifícios enquadrados nalgum tipo de regime de proteção patrimonial, ou ainda nos edifícios de relevante valor patrimonial, se revelar lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada são adotadas as medidas de autoproteção adequadas, após parecer da Autoridade Nacional de Proteção Civil, abreviadamente designada por ANPC. | |
| 4º | 1 | | | O presente decreto-lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural. | O presente decreto-lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente, do património cultural, continuidade das atividades essenciais à vida do País. | Há um incoerência entre o DL 220/2008 e as Notas Técnicas |

| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|--------|-------|--|---|---|
| 6º | 2 | a) | | Os autores dos projetos, os coordenadores dos projetos, o diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, de que conste, respetivamente, que na elaboração do projeto e na execução e verificação da obra em conformidade com o projeto aprovado, foram cumpridas as disposições de SCIE. | Os intervenientes referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, de que conste, respetivamente: | |
| 6º | 2 | a) | | | No caso do termo de responsabilidade do autor do projeto de SCIE, que na elaboração do projeto foram cumpridas as disposições de SCIE; | |
| 6º | 2 | b) | | | No caso do termo de responsabilidade do coordenador de projeto, que o projeto de SCIE é compatível com os demais projetos de especialidade; | |
| 6º | 2 | c) | | | No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, que a obra foi executada em conformidade com o projeto de SCIE. | |
| 8º | 1 | g) | | ..., nomeadamente os destinados a empreendimentos turísticos, alojamento local, estabelecimentos de restauração ou de bebidas,... | | Os estabelecimentos de alojamento local possuem licença de utilização de habitação, razão pela qual existem graves incompatibilidades pelo facto deste diploma enquadrar esta atividade no mesmo patamar de exigência dos estabelecimentos hoteleiros |
| 8º | 3 | a) | | a) Espaços onde se desenvolvam atividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações-tipo IV a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a: | a) Espaços onde se desenvolvam atividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações-tipo III a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a: | |
| 8º | 3 | a) | | i) 10 % da área bruta afeta às utilizações-tipo IV a VII, IX e XI; | i) 10 % da área bruta afeta às utilizações-tipo IV a VII, IX e XI; | Pois verifica-se a existência de arquivo documental e armazenamento em utilizações-tipo III, não devendo estes espaços ser considerados utilizações-tipo distintas |

| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|--------|-------|--|---|--|
| 9e | 3 | | | A qualificação da reação ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias. | A qualificação da reação ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias, ou, à falta destas, normas portuguesas. | A introdução das normas portuguesas é necessária uma vez que ao que sabemos não existe normativa nacional em relação à reação ao fogo dos materiais isoladamente |
| 10e | 1 | | | | | Deveria haver uma definição genérica de local de "risco C agravado" neste artigo; isso permitiria resolver algumas questões de remissão em toda a portaria |
| 10e | 1 | d) | | Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme; | Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade pré-escolar ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme; | Há várias incoerências na idade ao longo do RI-SCIE e RT-SCIE |
| 10e | 3 | | | | | Deveria haver aqui as definições específicas de local de "risco C agravado" usando as definição constante no ponto 3 artigo 1.1º; isso permitiria resolver algumas questões de remissão em toda a portaria |
| 10e | 3 | e) | | Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m2 em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW; | Lavandarias em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW e rouparias com área superior a 50 m2; | Não faz sentido afetar o risco de uma lavandaria à área mas sim à potência, e de uma rouparia à potência |
| 10e | 3 | g) | | Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m3; | Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso, com volume de compartimento superior a 100 m3; | Pouco claro a que se refere a área |
| 10e | 3 | i) | | Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m3; | Locais de recolha de contentores ou de compactadores com capacidade total superior a 10 m3 de lixo ; | Não é claro a que se refere a capacidade |
| 10e | 3 | j) | | Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis; | Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW; | Retira" ou armazenados combustíveis ", uma vez que isso pode ser qualquer coisa |
| 10e | 3 | l) | | Locais de pintura e aplicação de vernizes; | Locais de pintura e aplicação de vernizes em que sejam utilizados produtos inflamáveis; | Importa definir área, volume ou outro critério para definir o risco |
| 10e | 3 | n) | | Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m2 e 200 m2, com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º; | Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m2 e 200 m2, com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo 1 | |

Ordem dos Arquitetos - revisão do RI-SCIE

Anexo I do documento "Ordem dos Arquitetos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCIE", deverá ser lido no âmbito desse documento e complementado pelos demais anexos.



| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|--------|-------|---|---|--|
| 10e | 4 | d) | | Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade inferior a 6 anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à utilização-tipo IV; | Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade pré-escolar ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à utilização-tipo IV; | Há várias incoerências na idade ao longo do RI-SCIE e RT-SCIE |
| 10e | 5 | c) | | | | Existe uma contradição ao classificar um espaço de turismo de habitação como local de risco E |
| 11e | 1 | | | Situar-se em níveis próximos das saídas para o exterior; | Eliminar alínea | Não faz sentido esta referência de limitação |
| 11e | 1 | | | | | Deveria haver uma definição de local de "risco C agravado" no artigo 10e e aqui apenas haver referência a "local de risco C agravado"; isso permitiria resolver algumas questões de remissão em toda a portaria |
| 11e | 3 | | | ..., ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou ... | ..., ou densidade de carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ/m² , ou ... | |
| 11e | 3 | a) | | a) Situar-se ao nível do plano de referência e na periferia do edifício; | a) Situar-se preferencialmente ao nível do plano de referência e na periferia do edifício; | |
| 11e | 3 | b) | | Não comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais que sirvam outros espaços do edifício, com exceção da comunicação entre espaços cénicos isoláveis e locais de risco B; | Não comunicar diretamente com locais de risco D, E ou F, nem com vias verticais de evacuação que sirvam outros espaços do edifício, com exceção da comunicação entre espaços cénicos isoláveis e locais de risco B; | Não faz sentido a proteção entre o C+ e o B; não faz sentido essa proteção em vias que não seja de evacuação |
| 11e | 4 | | | | Eliminar ponto | Não há inconveniente em ter um local de risco D ou E abaixo do plano de referência se se tomarem as devidas condições de segurança; propõe-se a eliminação deste ponto e que o número de pisos com locais de risco D ou E abaixo do PR passe a ser um fator de agravamento da categoria de risco das UTs IV, V e VII |
| 12e | 2 | c) | | Utilizações-tipo III e X — altura da utilização-tipo e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente; | Utilizações-tipo III e X — altura da utilização-tipo, número de pisos com locais de risco com ocupação permanente abaixo do plano de referência , e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente; | Nestas UTs o número de pisos abaixo do plano de referência também deverá ser considerada para a categoria de risco, devendo eventualmente ser feita uma diferenciação para os locais de risco B |
| 12e | 2 | d) | | Utilizações-tipo IV, V e VII — altura da utilização-tipo, efetivo, em locais de tipo D ou E, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais do tipo D ou E, ao nível do plano de referência, a que se referem os quadros IV e VI, respetivamente; | Utilizações-tipo IV, V e VII — altura da utilização-tipo, efetivo, em locais de tipo D ou E, apenas para a 1.ª categoria, número de pisos com de risco D e E abaixo do plano de referência ; saída independente direta ao exterior de locais do tipo D ou E, ao nível do plano de referência, a que se referem os quadros IV e VI, respetivamente; | Ver observações feitas no ponto 4 do artigo 11e; a existência de locais de risco D e E abaixo do plano de referência deverá ser mais gravosa que os de risco A e B (ver observações feitas para a alínea c do número 2 do artigo 12e |

| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|---------------------|-------|--|---|--|
| 12º | 2 | a), b) e e) a h) | | número de pisos abaixo do plano de referência | número de pisos abaixo do plano de referência suscetível de ocupação | Existem espaços técnicos sem utilização que não devem agravar a categoria de risco |
| 13º | 4 | | | No caso de estabelecimentos com uma única utilização-tipo distribuída por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto. | No caso de estabelecimentos distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída às utilizações tipo de cada edifício e não ao seu conjunto. | Não há razão para que esta disposição se aplique apenas a estabelecimentos com uma única utilização tipo |
| 13º | 5 | | | | Eliminar ponto | Não se compreende a utilidade de classificação de risco do edifício, que não tem qualquer reflexo no RI-SCIE |
| 14º | | | | Quando comprovadamente, as disposições do regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º sejam desadequadas face às grandes dimensões em altimetria e planimetria ou às suas características de funcionamento e exploração , tais edifícios e recintos ou as suas frações são classificados de perigosidade atípica, e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente: | Quando comprovadamente, as disposições do regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º sejam desadequadas , tais edifícios e recintos ou as suas frações são classificados de perigosidade atípica, e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente: | A perigosidade atípica deve ser alargada tornando-se mais abrangente; isso permite por exemplo a sua utilização para edifícios existentes |
| 14º | | a) | | Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto, com base em análises de risco, associadas a práticas já experimentadas, métodos de ensaio ou modelos de cálculo; | Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto; | A redação deverá ser mais abrangente; o método de fundamentação é da responsabilidade do projetista |
| 14º | | b) | | Sejam baseadas em tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança; | Eliminar alínea | Não faz sentido exigir a utilização de tecnologias inovadoras |
| 16º | 1 | | | A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares | A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE e planos de segurança internos , referentes a edifícios e recintos classificados na 2.ª a 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, | A necessidade de especialização deverá ser alargado à 2ª categoria; a elaboração do plano de emergência deverá ter a mesma exigência que as de projeto |
| 16º | 1 | | | ... com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos: | ... com certificação de especialização declarada para o efeito nos termos do ponto 2. | Ver observações da alínea b do ponto 1 do artigo 16º |
| 16º | 1 | a) | | | Eliminar alínea | Não faz sentido 5 anos após a implementação da atual regulamentação continuar a haver aceitação de projetistas por via profissional |
| 16º | 1 | b) | | | Passa a ser o ponto 2 | Eliminando a alínea a) do ponto 1 do artigo 16º faz sentido que esta alínea passe a ponto por ser única |
| 16º | 2 | | | | Eliminar ponto | A redação deste ponto passa a ser incluída no ponto 1 |

Ordem dos Arquitetos - revisão do RJ-SCIE

Anexo I do documento "Ordem dos Arquitetos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCIE", deverá ser lido no âmbito desse documento e complementado pelos demais anexos.



| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|--------|-------|--|--|--|
| 17º | | | | Operações urbanísticas | Procedimentos administrativos | O título do artigo deverá ser alterado para alargar o âmbito da sua aplicação |
| 17º | 1 | | | Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante. | Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas, incluindo obras de urbanização e operações de loteamento, são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante. | Importa reforçar a obrigatoriedade de licenciamento destas situações, que já são obrigatórias com o atual RUUE e que não prática comum |
| 17º | 2 | | | | Eliminar ponto com a redação atual | Propõe-se a eliminação da ficha de segurança (ver documento com as orientações para a revisão da regulamentação) |
| 17º | 2 | | | | As alterações de utilização tipo ou categoria de risco, mesmo que não constituam operação urbanística, são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE nos termos do ponto anterior. | Deverá haver licenciamento junto à ANPC de alterações de utilização ou categoria de risco que não constituem operação urbanística |
| 17º | 5 | | | | São excecionados do projeto de SCIE referido no ponto 1 do presente artigo, as alterações que não interferem nas condições de segurança existentes, devendo nestas circunstâncias ser apresentado um termo de responsabilidade subscrito nos termos do artigo 16º, referindo os motivos de isenção de projeto. | Há operações urbanísticas simples como a alteração da fachada que não faz sentido serem sujeitos a licenciamento de SCIE apesar de serem operações urbanísticas nos termos do RUUE |
| 18º | 1 | | | O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projeto de obra e do diretor de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE: | O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, deve ser instruído nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro. | O projetista de SCIE não é referido no artigo 63º do RUUE nem faz sentido que o seja no RJ-SCIE |
| 18º | 2 | | | ...apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que... | ...apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que... | Retirar a referência à ficha de segurança que se propõe eliminar |
| 18º | 3 | | | As vistorias referidas no número anterior, referentes às 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada. | As vistorias referidas no número anterior, referentes às 2.ª a 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada. | Exigência a ser alargada à 2ª categoria de risco |

| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|--------|-------|--|---|--|
| 199 | 1 | | | Os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções regulares, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada, para verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas e da execução das medidas de autoproteção, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º | Os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções regulares, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada, para verificação da manutenção das condições de SCIE previstas no projeto de SCIE caso exista ou referidas nas medidas de autoproteção, e da execução das medidas de autoproteção, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º | Não faz sentido referir as condições "aprovadas" porque pode não haver essa aprovação no caso de edifícios existentes que não tenham tido projeto de SCIE, ou que tendo projeto de SCIE não tenham sido submetidos a licenciamento por não apresentarem nenhuma não conformidade |
| 199 | 2 | | | Excetua-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco. | Excetua-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I da 1.ª categoria de risco. | Todas as UTs com obrigatoriedade de ter equipamentos de SCIE deverão estar sujeitas a inspeção |
| 199 | 3 | | | As inspeções regulares referidas no n.º 1 devem ser realizadas de três em três anos no caso da 1.ª categoria de risco, de dois em dois anos no caso da 2.ª categoria de risco e anualmente para as 3.ª e 4.ª categorias de risco. | As inspeções regulares referidas no n.º 1 devem ser realizadas de cinco em cinco anos no caso da 1.ª categoria de risco, de três em três anos no caso da 2.ª categoria de risco e de dois e dois anos para as 3.ª e 4.ª categorias de risco. | A periodicidade atualmente prevista é excessiva |
| 219 | 1 | | | A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação | A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndios e outros riscos, quer naturais, quer tecnológicos, quer sociais em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação | Deverá alargar-se o âmbito da emergência a outro tipo de sinistros que não os incêndios, em conformidade com a Nota Técnica |
| 219 | 1 | b) | | Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco; | Medidas de intervenção em caso de sinistro que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco; | Deverá alargar-se o âmbito da emergência a outro tipo de sinistros que não os incêndios, em conformidade com a Nota Técnica |
| 219 | 1 | d) | | Formação em SCIE, sob a forma de ações destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio; | Formação de autoproteção, sob a forma de ações destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos elementos da organização de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio ou outro sinistro; | Deverá alargar-se o âmbito da emergência a outro tipo de sinistros que não os incêndios, em conformidade com a Nota Técnica |
| 219 | 2 | | | | Eliminar ponto | Este artigo contradiz o disposto no artigo 198º do RI-SCIE |

Ordem dos Arquitetos - revisão do RI-SCE

Anexo I do documento "Ordem dos Arquitetos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCE", deverá ser lido no âmbito desse documento e complementado pelos demais anexos.



| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|----------|--------|-------|--|--|--|
| 22º | 4 (novo) | | | | <p>Estão sujeitas a apreciação e parecer da ANPC as medidas de autoproteção de edifícios que apresentem não conformidades tais que tornem necessário o agravamento das medidas de autoproteção medidas compensatórias de autoproteção. Nos restantes casos é suficiente a entrega das medidas de autoproteção à ANPC sem necessidade de parecer.</p> | <p>É necessário estabelecer em que casos é necessária a apreciação das medidas de autoproteção</p> |
| 22º | 5 (novo) | | | | <p>Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANPC até aos 60 dias posteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação, mudança de utilização tipo ou aumento da categoria de risco.</p> | |
| 24º | 1 | b) | | | <p>Eliminar alínea</p> | <p>Não faz sentido manter-se a competência de fiscalização dos municípios eliminando-se a ficha de segurança</p> |
| 25º | 1 | c) | | <p>A obstrução, redução ou anulação das portas corta-fogo, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> | <p>A obstrução, redução ou anulação das portas que façam parte dos caminhos de evacuação, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> | <p>Não faz sentido a referência à compartimentação corta-fogo nesta alínea</p> |
| 25º | 1 | g) | | <p>O aumento do efetivo em utilização-tipo, com agravamento da respetiva categoria de risco, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> | <p>O agravamento da respetiva categoria de risco, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> | <p>Deverá generalizar-se as situações que constituem agravamento (número de pisos, carga de incêndio, etc.)</p> |
| 25º | 1 | h) | | <p>A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, com agravamento da categoria de risco, sem prévia autorização da entidade competente;</p> | <p>A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, sem prévia autorização da entidade competente;</p> | <p>Deverá generalizar-se a qualquer alteração de uso</p> |
| 25º | 1 | i) | | <p>A ocupação ou o uso das zonas de refúgio, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> | <p>A ocupação ou o uso das zonas de refúgio e locais de risco F para fim distinto do previsto, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> | <p>Deverá generalizar-se a proteção aos demais espaços críticos (sala do grupo hidropressor, etc.)</p> |

Ordem dos Arquitetos - revisão do RI-SCIE

Anexo I do documento "Ordem dos Arquitetos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCIE", deverá ser lido no âmbito desse documento e complementado pelos demais anexos.



| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|----------|--------|-------|---|---|--|
| 25º | 1 | cc) | | A inexistência de planos de prevenção ou de emergência internos atualizados, ou a sua desconformidade em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º; | A inexistência de procedimentos de prevenção, planos de prevenção, procedimentos em caso de emergência, planos de emergência internos atualizados, ou a sua desconformidade em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º; | A redação atual não tipifica a ausência de procedimentos de prevenção ou emergência |
| 25º | 1 | ii) | | A falta do registo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º; | A falta do registo a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º; | Alteração decorrente da anulação do ponto 2 do artigo 16º |
| 25º | 1 | Nova | | | A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das instalações técnicas, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º; | |
| 25º | 1 | Nova | | | A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das fontes centrais de energia de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º; | |
| 25º | 1 | Nova | | | A alteração do uso dos espaços que acarrete a alteração da classificação do local de risco, sem prévia autorização da entidade competente, exceto se nessa alteração o espaço passe a ser um local de risco A; | |
| 25º | 1 | Nova | | | A colocação de carga de incêndios nas vias de evacuação protegidas | |
| 25º | 2, 3 e 4 | | | | Incluir nos vários pontos as novas infrações | |
| 29º | 3 | | | As taxas correspondem ao custo efetivo dos serviços prestados. | | O valor atual das taxas é superior ao custo efetivo dos serviços prestados e deverá ser revisto |
| 30º | 1 | | | ...condições de SCIE pela ANPC, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil. | ...condições de SCIE pela ANPC, nos termos da Portaria n.º 64/2009, de 22 de Janeiro. | Reitera-se que a Ordem dos Arquitetos não concorda com a redação da Portaria n.º 64/2009, devendo ser exigida para apreciação e vistoria as mesmas habilitações que para a elaboração de projeto |
| 30º | 1 | | | | | Propõe-se a eliminação da ficha de segurança (ver documento com as orientações para a revisão da regulamentação) |
| 31ª | | | | A subscrição de fichas de segurança, projetos ou planos em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo ... | A subscrição de projetos ou planos em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo ... | |

Ordem dos Arquitectos - revisão do RI-SCIE

Anexo I do documento "Ordem dos Arquitectos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCIE", deverá ser lido no âmbito desse documento e complementado pelos demais anexos.

| Artigo | Número | Alínea | Anexo | Atual redação | Proposta de redação | Observações |
|--------|--------|--------|-------|--|--|--|
| 32º | 5 | | | | Enquanto não estiver implementado o sistema informático a instrução de processos de licenciamento de SCIE deve obedecer a critérios estabelecidos por despacho do presidente da ANPC | Preende-se que haja uma uniformização de critérios a nível nacional e a sua desburocratização |
| 34º | 2 | | | | Eliminar ponto | Apenas a informação constante da alínea a) do ponto 2 é necessária mas não faz sentido estar numa norma transitória, tendo sido colocada como ponto novo no artigo 22º |
| 35º | | f) | | Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET); | Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET); | |
| 36º | | | | | | Atualizar |
| 37º | | | | | | Atualizar |
| 38º | 1 | | | O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. | O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação. Ver documento anexo | O prazo de entrada em vigor do DL 220/2008 foi demasiado curto |
| | | | III | | | |
| 2º | | | IV | | A memória descritiva deverá contemplar no Capítulo II (Condições exteriores comuns) novo ponto 5 - Grau de Prontidão | |
| | | | V | | Eliminar anexo | |
| | | | VI | | Anular Quadros I e II. | Não é possível estabelecer as equivalências apresentadas |

Lisboa, 4 de março de 2014, a comissão técnica de SCIE da Ordem dos Arquitectos,

Arq. António Portugal,

Arq. Paulo Ramos,

Arq. Pedro Silvano.

Ordem dos Arquitectos – revisão das categorias de risco

Anexo II do documento “Ordem dos Arquitectos - estratégias para a revisão da regulamentação de SCIE”; deverá ser lido no âmbito desse documento e complementado pelos demais anexos.

Introdução

Constata-se que os critérios do RJ-SCIE para determinar as categorias de risco são heterogêneas, tendo critérios muito diferentes em função da utilização tipo. Nesse sentido propõe-se que os critérios de altura e número de pisos abaixo do plano de referência sejam aplicados a todas as Uts, uma vez que enquanto factores de risco eles são aplicáveis a todas elas.

Constata-se também que dentro dos mesmos critérios, como é o caso da altura, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, existe limites diferentes em função das UTs, sem que tais diferenças apresentem alguma lógica. Assim propõe-se a homogenização desses critérios, continuando ainda assim a haver diferenças entre UTs, obedecendo as alterações propostas sobretudo ao critério do tipo de utilizadores do edifício (se são público ou não).

Na análise do número de pisos abaixo do plano de referência introduz-se o conceito de “espaço suscetível de ocupação”, permitindo não considerar pisos exclusivamente técnicos sem presença usual de pessoas. Para que tal seja possível será necessário criar a definição de “espaço suscetível de ocupação” no RJ-SCIE, atualmente inexistente, apesar de algumas vezes referida no RT-SCIE.

Tratando-se de uma harmonização, como é natural, estas alterações irão agravar algumas UTs e desagravar outras.

No presente documento são usados os seguintes códigos de cores:

- Fundo azul – alterações aos quadros existente
- Fundo verde – introdução de novo critério
- Texto vermelho – texto adicional em relação às tabelas existentes

| Categorias de risco da UT I "Habitacionais" | | | |
|---|-----------|----------------|---|
| UT | Categoria | Altura da UT I | Nº de pisos ocupado pela UT I abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação |
| I | 1ª | ≤ 9 m | ≤ 1 |
| I | 2ª | ≤ 28 m | ≤ 3 |
| I | 3ª | ≤ 50 m | ≤ 5 |
| I | 4ª | > 50 m | > 5 |

| Categorias de risco da utilização-tipo II "Estacionamentos" | | | | |
|---|---|-------------------------------|---|-------------|
| Categoria | Critérios referentes à utilização-tipo II abaixo do plano de referência | | | Ao ar livre |
| | Altura da UT II | Área Bruta ocupada pela UT II | Nº de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | |
| 1ª | | | | Sim |
| | ≤ 9 m | ≤ 3 200 m ² | ≤ 1 | Não |
| 2ª | ≤ 28 m | ≤ 9 600 m ² | ≤ 3 | Não |
| 3ª | ≤ 28 m | ≤ 32 000 m ² | ≤ 5 | Não |
| 4ª | > 28 m | ≤ 32 000 m ² | > 5 | Não |

| Categorias de risco da utilização tipo III "Administrativos" | | | |
|--|------------------|--------------------|--|
| Categoria | Altura da UT III | Efectivo da UT III | Nº de pisos ocupados pela UT III abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação |
| 1ª | ≤ 9 m | ≤ 100 | ≤ 1 |
| 2ª | ≤ 28 m | ≤ 750 | ≤ 3 |
| 3ª | ≤ 50 m | ≤ 2.250 | ≤ 5 |
| 4ª | > 50 m | > 2.250 | > 5 |

| Categorias de risco da utilização-tipo IV "Escolares" e V "Hospitalares e Lares de Idosos" | | | | | |
|--|----------------------|------------------------|------------------------------------|---|---|
| Categoria | Altura da UT IV ou V | Efectivo da UT IV ou V | | Nº de pisos ocupados pela UT IV e V abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | Locais de risco D ou E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência |
| | | Efectivo | Efectivo em locais de risco D ou E | | |
| 1ª | ≤ 9 m | ≤ 100 | ≤ 25 | ≤ 1 | Aplicável a todos |
| 2ª | ≤ 9 m | (*) ≤ 500 | ≤ 100 | ≤ 2 | Não aplicável |
| 3ª | ≤ 28 m | (*) ≤ 1 500 | ≤ 400 | ≤ 3 | Não aplicável |
| 4ª | > 28 m | > 1 500 | > 400 | > 3 | Não aplicável |

(*) Nas Utilizações-tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efectivo das 2ª e 3ª categorias de risco podem aumentar em 50%

| Categorias de risco das Utilizações-tipo VI "Espetáculos e reuniões públicas" e IX "Desportivos e de Lazer" | | | | |
|---|-----------------------|---|-------------------------|-------------------------|
| Categoria | Altura da UT VI ou IX | Nº de pisos ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | Efectivo da UT VI ou IX | Ao ar livre |
| | | | | Efectivo da UT VI ou IX |
| 1ª | | | | ≤ 1 000 |
| | ≤ 9 m | ≤ 1 | ≤ 100 | |
| 2ª | | | | ≤ 15 000 |
| | ≤ 28 m | ≤ 2 | ≤ 500 | |
| 3ª | | | | ≤ 40 000 |
| | ≤ 28 m | ≤ 3 | ≤ 1500 | |
| 4ª | | | | > 40 000 |
| | > 28 m | > 3 | > 1500 | |

| Categorias de risco das utilizações-tipo VII "Hoteleiros e Restauração" | | | | | |
|---|------------------|--------------------|-------------------------------|--|--|
| Categoria | Altura da UT VII | Efectivo da UT VII | | Nº de pisos ocupados pela UT VII abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | Locais de risco E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência |
| | | Efectivo | Efectivo em locais de risco E | | |
| 1ª | ≤ 9 m | ≤ 100 | ≤ 50 | ≤ 1 | Aplicável a todos |
| 2ª | ≤ 28 m | ≤ 500 | ≤ 200 | ≤ 2 | Não aplicável |
| 3ª | ≤ 28 m | ≤ 1 500 | ≤ 800 | ≤ 3 | Não aplicável |
| 4ª | > 28 m | > 1 500 | > 800 | > 3 | Não aplicável |

| Categorias de risco das utilizações-tipo VIII "Comerciais e Gares de Transporte" | | | |
|--|-------------------|---|---------------------|
| Categoria | Altura da UT VIII | Nº de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | Efectivo da UT VIII |
| 1ª | ≤ 9 m | ≤ 1 | ≤ 100 |
| 2ª | ≤ 28 m | ≤ 2 | ≤ 500 |
| 3ª | ≤ 28 m | ≤ 3 | ≤ 1500 |
| 4ª | > 28 m | > 3 | > 1500 |

| Categorias de risco das utilizações-tipo X "Museus e Galerias de Arte" | | | |
|--|----------------|--|------------------|
| Categoria | Altura da UT X | Nº de pisos ocupados pela UT X abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | Efectivo da UT X |
| 1ª | ≤ 9 m | ≤ 1 | ≤ 100 |
| 2ª | ≤ 28 m | ≤ 2 | ≤ 500 |
| 3ª | ≤ 28 m | ≤ 3 | ≤ 1 500 |
| 4ª | > 28 m | > 3 | > 1 500 |

| Categorias de risco das utilizações-tipo XI "Bibliotecas e Arquivos" | | | | |
|---|-----------------|---|-------------------|--|
| Categoria | Altura da UT XI | Nº de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | Efectivo da UT XI | Densidade de carga de incêndio modificada da UT XI |
| 1ª | ≤ 9 m | ≤ 1 | ≤ 100 | ≤ 5 000 MJ/m ² |
| 2ª | ≤ 28 m | ≤ 2 | ≤ 500 | ≤ 50 000 MJ/m ² |
| 3ª | ≤ 28 m | ≤ 3 | ≤ 1 500 | ≤ 150 000 MJ/m ² |
| 4ª | > 28 m | > 3 | > 1 500 | > 150 000 MJ/m ² |

| Categorias de risco das utilizações-tipo XII "Industriais Oficinas e Armazéns" | | | |
|---|---|--|---|
| Categoria | Integrada em Edifício | | Ao ar livre |
| | Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII | Nº de pisos ocupados pela UT XII abaixo do plano de referência suscetíveis de ocupação | Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII |
| 1ª | *≤ 500 MJ/m ² | ≤ 1 | *≤ 1 000 MJ/m ² |
| 2ª | *≤ 5 000 MJ/m ² | ≤ 2 | *≤ 10 000 MJ/m ² |
| 3ª | *≤ 15 000 MJ/m ² | ≤ 3 | *≤ 30 000 MJ/m ² |
| 4ª | *> 15 000 MJ/m ² | > 3 | *> 30 000 MJ/m ² |

*Nas utilizações-tipo XII, destinadas exclusivamente a armazéns, os limites máximos da carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro

Lisboa, 4 de março de 2014

A comissão técnica de SCIE da Ordem dos Arquitectos,

Arq. António Portugal,

Arq. Paulo Ramos,

Arq. Pedro Silvano.